

Ofício nº 0290/2020/DITEC

Aracaju, 20 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**Célio Lemos Bezerra**

Prefeito Municipal de Neópolis

Praça Monsenhor José Moreno de Santana, nº 106 - Centro

CEP: 49.980-000 - Neópolis/SE

**Assunto:** Encaminhamento da Decisão Monocrática - Protocolo TC 003665/2020.

Senhor Prefeito,

De Ordem do eminente Conselheiro Presidente Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, encaminhamos a Vossa Excelência a Decisão Monocrática (peça unificada págs.78-83), de 20 maio de 2020 e a Decisão proferida em 07/05/2020 no Protocolo TC nº 017961/2019 (peça unificada págs. 55-52).

Atenciosamente,

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza

**Diretora Técnica**

**RECEBIDO**  
22/05/2020



**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCOLO TC/003665/2020      DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MC/TC      **PLENO**

PROCESSO : TC/003665/2020  
ORIGEM : Prefeitura de Neópolis  
ESPÉCIE : REPRESENTAÇÃO  
ÁREA DE : COJUR - Bianca Tavares de Andrade Ribeiro -  
AUDITORIA : Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria  
Governamental - Especialidade Jurídica - Parecer n.  
334/2020 - OAB/SE n. 10.153  
PROCURADOR :  
RELATOR : Conselheiro-Presidente Luiz Augusto Carvalho  
Ribeiro

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS. PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2020. MATÉRIA DISCUTIDA NO BOJO DO PROCOLO TC N. 017961/2019, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. JUNTADA AO PROCOLO TC N. 017961/2019. UNÂNIME.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Acolhido o opinamento da Coordenadoria Jurídica, nos autos do **Processo TC - 003665/2020**, decidiu o **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pela autuação do protocolo como **REPRESENTAÇÃO** e pelo **indeferimento da MEDIDA CAUTELAR**, ad *referendum* do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 131, §3º e 152 do RITCESE c/c art. 113, §1º da Lei n. 8.666/93.

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (079) 3216-4300

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 18:29:32

Valide a autenticidade deste em 'http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 366FDA83F7876A0540562C87C1E0C256



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO TC/003665/2020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MC/TC

PLENO

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 20 de maio de 2020.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de expedição de Medida Cautelar *inaudita altera pars* em face da Prefeitura de Neópolis, cujo objeto versa sobre o Pregão Presencial n. 005/2020, com data de realização em 21/05/2020, às 9h, requerendo a autuação da representação e concessão da medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Presencial n. 005/2020, sob a justificativa de que se encontra viciado.

Em posse do Expediente, a **Coordenadoria Jurídica** emitiu o Parecer n. 334/2020, subscrito por Bianca Tavares de Andrade Ribeiro - Analista de Controle Externo II - Área Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica, e acordado por seu Coordenador Jurídico, Rodrigo Castelli, recomendando:

---

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (079) 3216-4300

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 18:29:32  
Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 366FDA83F7876A0540562C87C1E0C255

**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO TC/003665/2020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MC/TC

PLENO

a) O indeferimento do pleito de Medida Cautelar, por ausência de interesse-necessidade, determinando-se, outrossim:

a.1) a cientificação da Prefeitura Municipal de Neópolis, pelo meio mais célere, sobre a decisão proferida em 07/05/2020 no Protocolo TC nº 017961/2019, que terá como consequência de seu efetivo cumprimento a sustação do Pregão Presencial nº 005/2020, que se realizaria amanhã, 21/05/2020, às 9h, alertando-se para as penalidades em caso de descumprimento;

a.2) cientificação da empresa Denunciada, por meio de seu advogado constituído, também pelo meio mais célere, independentemente de posterior publicação da decisão exarada;

b) Após, o envio deste feito ao Gabinete do Conselheiro Carlos Aberto Sobral de Souza, Relator prevento, para juntada ao Protocolo TC nº 017961/2019 e posterior análise e instrução;

Eis o que importa relatar.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Inicialmente, entendo que a peça de conteúdo denunciativo deve ser recebida como representação, com base no disposto no art. 152 do RITCESE c/c art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93).

Explico.

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (079) 3216-4300

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO.04544358515 em 20/05/2020 18:29:32

Valide a autenticidade deste em 'http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 366FDA83F7876A0540562C87C1E0C255



**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO TC/003665/2020      DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MC/TC      PLENO

O §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 é claro ao dispor que "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".

O art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por sua vez, dispõe que deverão ser recepcionados como representação os "expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica".

Assim, sendo a Lei n. 8.666/1993 específica e versando ela expressamente sobre representação, parece inexistir dúvida de que é de representação que se trata, consoante farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger. A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.

**Acórdão 1620/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**  
**- ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Representação |**  
**SUBTEMA: Interesse privado"**

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (079) 3216-4300

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 18:29:32

Valide a autenticidade deste em 'http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 366FDA83F7876A0540562C87C1E0C255



**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO TC/003665/2020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MC/TC

PLENO

Superado o juízo prévio de admissibilidade representativa, ingressemos exclusivamente no pleito cautelar, por se limitar a competência da Presidência a esse ponto, nos termos do §3º do art. 131 do Regimento Interno.

Assim, cumprindo, ainda que de forma mitigada, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da urgência que a situação reclama, passamos a analisar o mérito relacionado ao preenchimento dos pressupostos da emissão da medida cautelar pleiteada no bojo da representação.

Pautado na técnica da fundamentação *Per Relationem*, de aceitação pacífica nos Tribunais de Superiores<sup>1</sup>, acolho o Parecer n. 334/2020, emitido pela Coordenadoria Jurídica, por ser a medida mais adequada ao caso concreto, que deve constituir parte integrante desta decisão monocrática.

Diante do sucinto arrazoado fático-jurídico, decido pela autuação como REPRESENTAÇÃO, e, numa análise prelibatória e *ad referendum do Tribunal Pleno*, pelo:

<sup>1</sup>STF - Supremo Tribunal Federal: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/03/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo "Gov. Augusto Franco" Bairro Capucho - CEP 49081-020 - Aracaju/SE - Tel.: (079) 3216-4300

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 18:29:32  
Valide a autenticidade deste em 'http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 366FDA83F7876A0540562C87C1E0C255







**PROTOCOLO** 017961/2019  
**ORIGEM** Prefeitura Municipal de Neópolis  
**NATUREZA** Denúncia não autuada com pedido Cautelar  
**INTERESSADOS** Célio Lemos Bezerra  
José Anderson Nascimento – Advogado – OAB/SE 436  
Planeta Indústria Serviço Ltda.  
**PROCURADOR** Luiz Alberto Meneses  
**RELATOR** Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, fls. 01/40 e 42/50, trazendo ao conhecimento desta Corte de Contas que ocorrerem diversos vícios no que tange à execução de contratos.

A denunciante assegura que celebrou junto ao Município de Neópolis o contrato administrativo nº 20/2017, que tinha como objeto originalmente a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre; coleta de lixo de vias, logradouros, praças e feiras livres com a utilização de caminhão compactador; serviço de capinação, roçagem, jardinagem; coleta e remoção de entulho, por um período de 12 (doze) meses **(04/04/2017 a 04/04/2018)**.

Assevera que o contrato era constituído de 04 itens com valor total de R\$2.211,600,00; valor mensal R\$ 184.300,00, e que durante 11 meses o contrato foi plenamente executado pela denunciada, mesmo com diversos atrasos no pagamento.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 18:14:34  
Valide a autenticidade deste em '<http://www.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código EA366D1D7A2D7802AE7F9C54F648331E

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO:00250465515 em 19/05/2020 22:17:21  
Valide a autenticidade deste em '<http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 57B0F40A4466D2DAE5C435F621201696





No dia **22/03/2018**, a denunciada solicitou a supressão dos itens 03 e 04 (Coleta e remoção de entulho e Serviço de Capinação), correspondendo a redução de R\$ 697.526,64 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), ultrapassando o limite de redução unilateral legal em 6.548,00 (Parágrafo, 1º do art. 65 da lei nº 8.666/93).

Afirma a denunciante que entendendo a argumentação da denunciada, com relação às dificuldades financeiras do Município, não teve alternativa senão a de concordar com a redução, e promessa de que os pagamentos seriam regularizados, mesmo tendo sido prejudicada devido aos investimentos realizados, em especial, compra de três veículos um caminhão com grade, para o transporte de volumosos, entulho vegetação; veículo compactador para a coleta e transporte de resíduos domiciliares, e uma Kombi para transporte de passageiros.

Em 03 de abril de 2019, o contrato foi renovado para mais doze meses, com a manutenção do valor mensal de R\$ 126.172,78.

Já no dia 05 de abril foi celebrado o quarto termo aditivo reduzindo o valor do contrato para R\$ 94.826,88 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) (**Vigência de 05 de abril de 2019 – a 04 de abril de 2020**).

Assevera a denunciante que houve burla a ordem de precedência de pagamentos, e que não houve contraditório e ampla defesa quando da rescisão unilateral por parte da denunciada.

Afirma ainda que como consequência das reduções e da inadimplência, a situação financeira da empresa é extremamente delicada, ou seja, o débito total da prefeitura no contrato em comento, não atualizado, totaliza R\$ 966.259,27 (novecentos e sessenta e seis mil, duzentos cinquenta e nove reais vinte sete centavos).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 18:14:34  
Valide a autenticidade deste em 'http://www.tce.se.gov.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código EA366D1D7A2D7802AE7F9C54F648331E

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO:00250465515 em 19/05/2020 22:17:21  
Valide a autenticidade deste em 'http://etce.tce.se.gov.br:4448/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 57B0F40A4466D2DAE5C435F621201696



Assegura a denunciante que além de não realizar os pagamentos devidos, ainda em pleno vigor do contrato, **fez um novo contrato "com empresa ou por interposta pessoa com o mesmo objetivo"** violando a Lei de Licitações e Contratos, colocando em risco a população na medida em que a referida "empresa ou pessoa", não possui licenças ambientais necessárias à execução do serviço, além do possível dano ao erário que pode ser ocasionado com a demissão em massa dos empregados contratados pela denunciante, que de forma subsidiária irá arcar com tais débitos trabalhistas.

Juntou aos autos fotos da utilização precária do recolhimento de resíduos sólidos, documentos, e o CONTRATO 20/2017.

Demonstrou que o Contrato supramencionado encontra-se suspenso, por parte da denunciante fls. 160/166, e que mesmo assim ocorreu a rescisão unilateral dentro do prazo da suspensão sem nenhum procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa.

Afirma ainda a denunciante, que existem outros contratos que estão em situação de inadimplência e que burlaram a ordem cronológica de pagamentos:

- 1) **CONTRATOS 025/2018- Saúde, encontra-se em atraso**, ano de 2018 foi celebrado o contrato 025/2018 em 04/10/20018 - Objeto - Limpeza, capinação e roçagem e coleta de resíduos dos serviços feitos nos Postos de Saúde, valor total R\$ 300.000,00 e valor mensal R\$ 25.000,00.

O débito até a presente data totaliza o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), juntou planilha em anexo.

- 2) **CONTRATO N 054/2018- Educação** – o contrato foi celebrado em 04/10/2018 com o objeto da prestação de serviço de limpeza, capinação e roçagem, poda e coleta de



Documento 00000/2020
página 58 da peça unificada
ANEXO - Nº 1/2020
Processo TC/017961/2019
SETOR DE PROTOCOLO
página 196 da peça unificada
página 4
RELVT - Nº 2/2020
CONS. CARLOS ALBERTO
SOBRAL DE SOUZA
página 4

resíduos comuns decorrentes dos serviços feitos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, o valor do contrato R\$ 252.000,00, valor mensal do contrato R\$ 21.000,00.

Os débitos até a presente data totalizam o valor de R\$ 197.400,00 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos centavos), segue planilha em anexo.

**Assevera por fim, que a denunciante que o débito total atualizado até dezembro de 2019, dos três contratos é de R\$ 1.257.659,27 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).**

Requeru a denunciante medida cautelar às fls. 01/40 e 42/50:

- a) A SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO "contrato esse suspenso pela contratada em data anterior a rescisão"
- b) A determinação de respeito ao pagamento em ordem cronológica como determina a Lei 8.666/93.
- c) Suspensão de contrato emergencial com o mesmo objeto do contrato suspenso.
- d) A realização de auditoria/ fiscalização no referido contrato.
- e) Comunicação a atual Conselheira da Área da continua quebra de ordem cronológica de pagamentos a prestadores de serviços.

Com o período recesso, através de despacho (fl. 41), em 30 de dezembro de 2019, o Relator encaminhou o pedido de expedição de medida cautelar para a análise da Presidência deste Tribunal. Mediante despacho (fl. 52).

O Presidente não se pronunciou quanto à medida cautelar, e determinou a intimação do gestor responsável, que se manifestou às (fls. 58/131).



Essa Relatoria requereu a manifestação da Coordenadoria Jurídica, fls. 138/141 e 142/143, o Coordenador Jurídico opinou pela manifestação da denunciante diante da juntada de novos documentos.

A denunciante demonstrou em nova documentação que o contrato em epígrafe encontra-se suspenso em face de inadimplência da denunciada, e que mesmo assim ao arrepio da lei ocorreu a rescisão unilateral por parte da denunciada.

O Coordenador Jurídico, por sua vez em despacho motivado (fls. 177/181), verificou que a rescisão unilateral foi realizada sem a abertura de procedimento administrativo, inclusive com menção específica dos fatos concretos motivadores da rescisão, sendo pela concessão de medida cautelar para sustar os efeitos da rescisão unilateral, pelo vício constitucional, com determinação de observância dos respectivos contratos, uma vez sustados os efeitos da mencionada rescisão unilateral, e a observância dos contratos.

O Ministério Público Especial, por sua vez observa que em tese, é possível a sustação do ato que rescindiu unilateralmente o contrato, porém se tal medida for concedida o supramencionado contrato volta a ter validade e entrará em conflito com o emergencial, ora em vigor.

É o relatório.

### VOTO

Vieram-me os autos conclusos e após apreciação de todo o conjunto de documentos, vídeos e fotos carreados aos autos da denúncia em epígrafe, mais notadamente com a resposta do ente denunciado, observei a princípio conforme demonstrado pelo denunciante, que o contrato estava suspenso por ausência/insuficiência de pagamento fls 160/171, fato este ocultado na manifestação do município que apenas afirma que rescindiu unilateralmente o pacto, por irregularidade na prestação dos serviços.







deixo para apreciar a referida medida de urgência, depois de verificada a omissão por parte da Câmara de Vereadores do Município de Neópolis, e do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 50, *caput* e parágrafo 2 e 3 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 50. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

(...)

§ 2º No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal deve comunicar o fato à Assembleia Legislativa ou à **Câmara Municipal**, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, **ao Poder Executivo**, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a **Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal deve decidir a respeito da sustação do contrato.**

Assim caso, à Câmara Municipal não adote providência cabíveis para a sustação da ilegalidade, e ou o Poder Executivo não reveja os seus próprios atos, apreciarei a medida cautelar dentro do prazo epigrafado na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estadual.

Diante do exposto, voto pela **Autuação da Denúncia**, com a **determinação** para:

- a) Imediata citação do Gestor e Município denunciado.
- b) Notificar da Câmara Municipal de Neópolis para que efetue a **sustação do Contrato Emergencial** com o mesmo objeto, em até 90 dias, nos termos dos artigos 71, parágrafo 2º da Constituição Federal, 68, parágrafo 2º da Constituição Estadual e artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observando que o Contrato n. 20/2017, deve ter o seu prazo prorrogado automaticamente pelo tempo a que fazia *jus*, nos termos do artigo 79, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 18:14:34  
Valide a autenticidade deste em: <http://www.tce.se.gov.br/PeçaUnica/Autentica.aspx> com o código EA366D1D7A2D7802AE7F9C54F846331E

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO:00250465515 em 19/05/2020 22:17:21  
Valide a autenticidade deste em: <http://etce.tce.se.gov.br:4448/PeçaUnica/Autentica.aspx> com o código 57B0F40A4466D2DAE5C435F621201696



- c) Comunicar ao Poder Executivo para que adote as medidas cabíveis no sentido da observância dos respectivos contratos, no sentido da aplicação do princípio da autotutela administrativa com a revisão de seus próprios atos, artigo 50, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- d) Quanto aos demais pedidos, devem estes serem analisados durante a instrução do processo, para não esgotar o seu mérito.

É como voto.

Carlos Alberto Sobral de Souza  
Conselheiro Relator